

LEI MUNICIPAL Nº 546/2026 DE 18 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a vinculação, destinação, aplicação, fiscalização dos recursos provenientes das Taxas de Vigilância Sanitária, das Licenças Sanitárias, das multas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa Sanitária e demais receitas correlatas arrecadadas pelo Município de Pastos Bons – MA, destinados ao fortalecimento, modernização, manutenção e aparelhamento da Coordenação Municipal de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vinculação, gestão, aplicação e controle dos recursos arrecadados pelo Município de Pastos Bons decorrentes do exercício das atividades da Vigilância Sanitária Municipal, objetivando garantir o fortalecimento institucional, administrativo, operacional e tecnológico da Coordenação Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os recursos disciplinados nesta Lei serão destinados exclusivamente às atividades relacionadas ao planejamento, fiscalização, prevenção, controle, inspeção sanitária, educação em saúde, modernização administrativa e demais ações inerentes às competências da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se receitas da Vigilância Sanitária Municipal aquelas provenientes:

- I – das Taxas de Licença Sanitária;
- II – das Taxas de Renovação da Licença Sanitária, quando houver cobrança;
- III – das Taxas referentes à emissão de Certificados, Declarações, Autorizações, Alvarás e demais documentos expedidos pela Vigilância Sanitária, quando houver cobrança;
- IV – das multas aplicadas em decorrência do exercício do Poder de Polícia Administrativa Sanitária, quando houver cobrança;
- V – dos juros e atualização monetária incidentes sobre créditos decorrentes das receitas previstas nesta Lei;
- VI – das indenizações decorrentes de danos causados ao patrimônio da Vigilância Sanitária;
- VII – dos valores decorrentes de acordos administrativos relacionados às infrações sanitárias, quando permitidos em lei;
- VIII – de convênios firmados com órgãos públicos;
- IX – de doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- X – de rendimentos provenientes de aplicações financeiras realizadas com recursos da própria Vigilância Sanitária;
- XI – de outras receitas legalmente destinadas às ações da Vigilância Sanitária.

Art. 3º Os recursos previstos nesta Lei constituem receitas públicas municipais vinculadas às ações de Vigilância Sanitária, devendo ser depositados em conta bancária específica já aberta e destinada exclusivamente à movimentação financeira das atividades da Coordenação Municipal de Vigilância Sanitária.

§1º Os saldos financeiros existentes ao final de cada exercício financeiro permanecerão vinculados à mesma conta específica da Vigilância Sanitária, podendo ser utilizados nos exercícios subsequentes exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos arrecadados na forma desta Lei destinam-se exclusivamente ao fortalecimento institucional da Coordenação Municipal de Vigilância Sanitária, objetivando ampliar sua capacidade operacional, administrativa e tecnológica, assegurando melhores condições para o exercício do Poder de Polícia Administrativa Sanitária.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos observará os princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, planejamento, interesse público, transparência, responsabilidade fiscal e supremacia do interesse coletivo.

Art. 5º Os recursos previstos nesta Lei poderão ser utilizados para custear despesas de capital e despesas correntes diretamente relacionadas às atividades da Coordenação Municipal de Vigilância Sanitária, compreendendo, entre outras:

- I – aquisição de equipamentos permanentes;
- II – aquisição de mobiliário;
- III – aquisição de computadores;
- IV – notebooks;
- V – tablets;
- VI – impressoras;
- VII – scanners;
- VIII – equipamentos laboratoriais;
- IX – equipamentos destinados às atividades de fiscalização;
- X – aparelhos de medição;
- XI – aparelhos fotográficos;
- XII – drones destinados às ações de fiscalização;
- XIII – aparelhos de GPS;
- XIV – telefones celulares institucionais;
- XV – rádios comunicadores;
- XVI – equipamentos de informática;
- XVII – softwares;
- XVIII – licenças de programas;
- XIX – sistemas informatizados;
- XX – mobiliário em geral;
- XXI – mesas;
- XXII – cadeiras;
- XXIII – armários;
- XXIV – arquivos;
- XXV – estantes;
- XXVI – aparelhos de ar-condicionado;
- XXVII – equipamentos eletrônicos;
- XXVIII – veículos oficiais;
- XXIX – motocicletas;
- XXX – bicicletas;
- XXXI – combustível;
- XXXII – lubrificantes;
- XXXIII – pneus;
- XXXIV – peças;
- XXXV – manutenção preventiva e corretiva de veículos;
- XXXVI – seguros;
- XXXVII – aquisição de materiais de expediente;
- XXXVIII – materiais gráficos;
- XXXIX – materiais de limpeza;
- XL – materiais de higiene;
- XLI – materiais de informática;
- XLII – Equipamentos de Proteção Individual – EPIs;
- XLIII – jalecos;
- XLIV – coletes;
- XLV – uniformes;
- XLVI – crachás funcionais;
- XLVII – mochilas e bolsas funcionais;
- XLVIII – aquisição de água mineral;
- XLIX – manutenção predial da sede da Vigilância Sanitária;
- L – pequenas reformas;
- LI – instalação e manutenção de internet;

- LII – contratação de serviços gráficos;
- LIII – contratação de serviços especializados;
- LIV – capacitação, treinamento dos servidores;
- LV – diárias para participação em cursos, congressos, palestras, seminários, reuniões e eventos técnicos que ocorrer fora do município de Pastos Bons;
- LVI – campanhas educativas;
- LVII – confecção de cartilhas;
- LVIII – produção de material educativo;
- LIX – aquisição de placas, faixas e banners;
- LX – demais bens, materiais e serviços necessários ao desenvolvimento das atividades da Coordenação Municipal de Vigilância Sanitária.

§1º Toda aquisição de bens, contratação de serviços, execução de obras ou realização de qualquer despesa custeada com os recursos previstos nesta Lei será obrigatoriamente precedida do competente procedimento licitatório ou de contratação direta, quando legalmente cabível, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

§2º O rol constante deste artigo possui caráter meramente exemplificativo, podendo os recursos ser aplicados em outras despesas necessárias ao regular funcionamento da Coordenação Municipal de Vigilância Sanitária, desde que relacionadas às suas competências legais e observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º A gestão dos recursos de que trata esta Lei caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Coordenação Municipal de Vigilância Sanitária, observadas as normas da legislação financeira, orçamentária, contábil e patrimonial aplicáveis à Administração Pública.

§1º Caberá ao Coordenador Municipal de Vigilância Sanitária identificar as necessidades da unidade, elaborar o planejamento anual de aquisição de bens, materiais, equipamentos e serviços, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Saúde para as providências administrativas cabíveis.

§2º A autorização das despesas competirá ao Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas de execução orçamentária e financeira do Município.

§3º A Coordenação Municipal de Vigilância Sanitária poderá solicitar, sempre que necessário, abertura de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e contratação de serviços indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7º A aplicação dos recursos observará obrigatoriamente:

- I – Plano Plurianual – PPA;
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- III – Lei Orçamentária Anual – LOA;
- IV – Plano Municipal de Saúde;
- V – Plano de Ação da Vigilância Sanitária;
- VI – Disponibilidade financeira da conta específica.

Art. 8º Os recursos previstos nesta Lei deverão ser utilizados prioritariamente para:

- I- fortalecimento das ações de fiscalização sanitária;
- II- melhoria da infraestrutura física da Vigilância Sanitária e informatização dos procedimentos administrativos;
- III - ampliação das ações educativas e melhoria das condições de trabalho dos servidores;

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO

Art. 9º Todos os bens permanentes adquiridos com recursos provenientes desta Lei integrarão o patrimônio público municipal, permanecendo preferencialmente vinculados à Coordenação Municipal de Vigilância Sanitária.

§1º Os bens deverão ser devidamente tombados pelo setor de patrimônio do Município.

§2º A transferência desses bens para outra unidade administrativa somente poderá ocorrer mediante solicitação fundamentada da Secretaria Municipal de Saúde, demonstrando o interesse público e desde que não comprometa o funcionamento da Vigilância Sanitária.

§3º Os equipamentos adquiridos para fiscalização deverão permanecer prioritariamente destinados às atividades de inspeção sanitária.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Art. 10º Toda aquisição de bens, contratação de serviços, execução de obras, aquisição de equipamentos ou realização de qualquer despesa custeada com os recursos desta Lei dependerá da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira;

Art. 11º Os recursos previstos nesta Lei não poderão ser utilizados para:

- I – pagamento de despesas estranhas às atividades da Vigilância Sanitária;
- II – pagamento de multas pessoais de servidores;
- III – concessão de vantagens pecuniárias não previstas em lei;
- IV – pagamento de despesas sem cobertura contratual ou legal;
- V – realização de despesas vedadas pela legislação federal.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 12º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Coordenação Municipal de Vigilância Sanitária, acompanhar, fiscalizar e controlar a correta aplicação dos recursos previstos nesta Lei, observadas as normas da administração pública, da contabilidade pública e da legislação sanitária vigente.

Art. 13º Os responsáveis pela aplicação dos recursos previstos nesta Lei responderão administrativa, civil e penalmente pelos atos praticados em desacordo com a legislação vigente.

§1º A utilização dos recursos para finalidade diversa daquela prevista nesta Lei caracterizará desvio de finalidade, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na legislação aplicável.

§2º Verificada irregularidade na utilização dos recursos, deverá a autoridade competente adotar imediatamente as providências administrativas necessárias à apuração dos fatos e à responsabilização dos envolvidos.

Art. 14º Os recursos previstos nesta Lei deverão ser aplicados prioritariamente em ações que contribuam para:

- I – proteção da saúde pública;
- II – fortalecimento das atividades de fiscalização;
- III – prevenção de riscos sanitários;
- IV – modernização da gestão pública;
- V – melhoria do atendimento ao cidadão;
- VI – aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Vigilância Sanitária Municipal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto, sempre que necessário à sua fiel execução.

Parágrafo único. A regulamentação poderá estabelecer procedimentos administrativos, formulários, controles internos, rotinas operacionais e demais normas complementares indispensáveis ao cumprimento desta Lei.

Art. 16º A arrecadação proveniente das taxas, licenças, alvarás, certidões, multas e demais receitas relacionadas à Vigilância Sanitária Municipal não poderá ter destinação diversa daquela estabelecida nesta Lei, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em legislação federal superveniente.

Art. 17º Os recursos financeiros existentes na conta específica da Vigilância Sanitária na data da entrada em vigor desta Lei permanecerão vinculados às finalidades previstas neste diploma legal.

Art. 18º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, Palácio Municipal
Prefeito “José Gonçalo”, em 18 de AGOSTO de 2026.

ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EU, **ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS-MA**, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores desta cidade aprovou o Projeto de Lei n.º 12/2026, de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a vinculação, destinação, aplicação, fiscalização dos recursos provenientes das Taxas de Vigilância Sanitária, das Licenças Sanitárias, das multas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa Sanitária e demais receitas correlatas arrecadadas pelo Município de Pastos Bons – MA, destinados ao fortalecimento, modernização, manutenção e aparelhamento da Coordenação Municipal de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”, em sessão ordinária realizada no dia quatorze (14) de agosto (08) de 2026.

E de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Legislação Municipal em vigor;

Fica Sancionada a Lei n.º 546/2026 de 18 de agosto de 2026.

Proceda com a devida **PUBLICAÇÃO** no Diário Oficial do Município, para que todos tenham conhecimento.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons-Ma, aos 18 de agosto de 2026.

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal de Pastos Bons-Ma.